LEI ORDINÁRIA N° 2777/2007

PROJETO DE LEI Nº 034/2007 - regulamenta a declaração de utilidade pública municipal.

PROJETO DE LEI Nº 034, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta a declaração de utilidade pública municipal.

Art. 1º As entidades sediadas no Município de Capinzal que tenham como objetivo servir, sem fins lucrativos, à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, nos termos da presente Lei, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
I - que adquiram personalidade jurídica;
II - que sirvam desinteressadamente à coletividade;
III - que estejam em efetivo funcionamento há pelo menos dois anos;
IV - os cargos de sua diretoria e de conselheiros não sejam remunerados; e
V - que não se constituam de patrimônio de indivíduos ou de sociedade de caráter lucrativo.
Art. 2º São cláusulas necessárias no estatuto da entidade para a declaração de utilidade pública, as que indiquem:
I - que os seus recursos financeiros e eventual resultado operacional sejam aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos da entidade;
II - que não remunera e nem concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores;
III - que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens, participações ou parcela do seu patrimônio a dirigentes mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e
IV - que seu patrimônio, em caso de dissolução ou extinção, destinar-se-á a outra entidade congênere.
Art. 3º A declaração de utilidade pública será efetivada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento da entidade interessada, do qual conste:
I - nome, forma jurídica, endereço e objetivo social; e
II - assinatura e identificação completa do seu representante legal, inclusive endereço, estado civil, profissão e documento de identidade.
§ 1º Ao requerimento a entidade deverá juntar:
I - cópia do estatuto e comprovante do seu registro no órgão competente;
II - cópia da ata de eleição e posse dos membros da atual diretoria;
III - qualificação completa dos membros da diretoria atual;
IV - atestado de funcionamento expedido por autoridade judicial ou policial lotada no Município de Capinzal ou que responda pela Comarca;
V - relatório circunstanciado dos atendimentos feitos à coletividade nos dois últimos anos, separadamente, ano a ano;
VI - histórico, mencionando os seus objetivos e os benefícios que presta à coletividade, de forma

a justificar a proposição de declaração de utilidade pública; e
VII - Alvará de Licença para Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Capinzal.
§ 2º É vedada a formalização de processo pendente de documentação referida na presente Lei.
§ 3º Para cada declaração de utilidade pública será expedido um certificado correspondente.
Art. 4º O Certificado de Utilidade Pública não garante a entidade qualquer benefício por parte do Poder Público, salvo a garantia do uso e da menção do título concedido.
Art. 5º A entidade declarada de utilidade pública deverá:
I - manter cadastro atualizado junto ao Poder Executivo; e
II - apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior.
Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:
I - deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o inciso II do art. 5º;
II - se recusar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários; e
III - retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.
Parágrafo único. A cassação da utilidade pública será processada ex-ofício pelo Poder Executivo ou mediante representação.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal, em 20 de setembro de 2007.

NILVO DORINI
Prefeito Municipal